



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.433-A, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Institui, no âmbito da administração pública proibição de despedida/exoneração imotivadas, sem justa causa e sem previsão em Acordo Coletivo, de servidores e empregados públicos concursados; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 5.104/23, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5104/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Institui, no âmbito da administração pública proibição de despedida/exoneração imotivadas, sem justa causa e sem previsão em Acordo Coletivo, de servidores e empregados públicos concursados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A validade do ato de despedida, exoneração ou dispensa do servidor público, ou empregado público, seja da administração pública direta ou indireta, estão condicionados à motivação através do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, ou mediante processo administrativo motivado, garantido sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683769800>



* C D 2 1 1 6 8 3 7 6 9 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O conteúdo deste projeto foi originalmente trazido pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em março de 2010 (PL 6873/2010), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas, e reinserido mais uma vez pelo nobre Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), em 19 de abril de 2011 (PL 1128/11), e novamente arquivado no inicio de 2019, não tendo sido desarquivado, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, tendo em vista a importância temática e a pertinência com a conjuntura atual, decidimos reapresentá-lo.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, restou instituída, para todas as instâncias do serviço público, a figura do concurso público (art. 37, inciso II), requisito obrigatório para assumir emprego ou cargo público junto aos entes que compõem a administração pública direta e indireta.

Outrossim, a nova Carta Magna também estabeleceu uma série de princípios a serem obedecidos pela administração pública (art. 37, caput), dentre estes os da legalidade, impessoalidade e moralidade, resultando a necessidade do administrador público ter motivação e justificativa para a sua conduta na realização dos atos de gestão. Com efeito, a máquina pública não pode ser utilizada com fins pessoais, políticos, eleitorais, razão pela qual os trabalhadores públicos que compõem os seus quadros (servidores/empregados públicos lato sensu) devem ter segurança para desempenharem com independência suas atividades.

Neste interim, os empregados públicos, em que pese serem obrigados a seguir os ditames e princípios gerais da administração pública, e serem contratados mediante prévia aprovação em concurso público, não gozam da estabilidade prevista para os demais servidores da administração pública direta.

No âmbito do Poder Judiciário, o tema tem sido objeto de longo debate, evoluindo no TST na sua construção jurisprudencial, ao estabelecer casos ao direito protestativo ao gestor público de rescindir imotivadamente sem justa causa e sem acordo coletivo os contratos de trabalho dos seus “empregados” (neste sentido, vide o item 2 da Orientação Jurisprudencial nº 247).

Na esfera internacional, cabe a referência à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, inicialmente ratificada e posteriormente denunciada (inconstitucionalmente) pelo Governo Federal, e na qual se estabelecem limites ao poder protestativo do empregador, ao disciplinar a não possibilidade de dispensa de empregado, sem a existência de causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, nos casos de rescisão individual, ou por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, quando se tratar de dispensa coletiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683769800>



* C D 2 1 1 6 8 3 7 6 9 8 0 0 *

Portanto, o conteúdo da presente proposição vem estabelecer pacificação do tema, e reparação de uma garantia, ate então, não prevista para os empregados públicos, mas que é de medida de máxima justiça, motivo pelo qual pedimos o apoio e aprovação dos nobres pares.

Câmara dos Deputados, _____ de 2021.

Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO



* C D 2 1 1 6 8 3 7 6 9 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

.....
.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1992.
 SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

DECRETO Nº 1.855, DE 10 DE ABRIL DE 1996

Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Número 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, foi assinada em Genebra, em 22 de junho de 1982;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 68, de 16 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 23 de novembro de 1985;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 05 de janeiro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 05 de janeiro de 1996, na forma de seu artigo 16;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, assinada em Genebra, em 22 de junho de 1982, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO Nº 158 CONVENÇÃO SOBRE TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 2 de junho de 1982, na sua Sexagésima-Oitava Sessão;

Tendo tomado nota das normas internacionais contidas na Recomendação sobre o Término da Relação de Trabalho, 1963, foram registradas importantes novidades na legislação e na prática de numerosos Estados-Membros relativas às questões que essa Recomendação abrange.

Considerando que em razão de tais novidades é oportuno adotar novas normas internacionais na matéria, levando particularmente em conta os graves problemas que se apresentam nessa área como consequência das dificuldades econômicas e das mudanças tecnológicas ocorridas durante os últimos anos em grande número de países;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, questão que constitui o quinto item da agenda da Reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma Convenção,

adota, na data 22 de junho de 1982, a presente Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho, 1982:

PARTE I Métodos de Aplicação, Área de Aplicação e Definições!

Artigo 1º

Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional, exceto na medida em que essas disposições sejam aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, ou de qualquer outra forma de acordo com a prática nacional.

Artigo 2º

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a toda as pessoas empregadas.

2. Todo membro poderá excluir da totalidade algumas das disposições da presente Convenção as seguintes categorias de pessoas empregadas:

a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;

b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou que tenha o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;

c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante um período de curta duração.

3. Deverão ser previstas garantias adequadas contra o recurso a contratos de trabalho de duração determinada cujo objetivo seja o de iludir a proteção prevista nesta Convenção.

4. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente Convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de pessoas empregadas, cujas condições de emprego forem regidas por disposições especiais que, no seu conjunto, proporcionem uma proteção pelo menos equivalente à prevista nesta Convenção.

5. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou

o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente Convenção ou de algumas de suas disposições, outras categorias limitadas de pessoas empregadas, a cujo respeito apresentam-se problemas especiais que assumam certa importância, levando em consideração as condições de emprego particulares dos trabalhadores interessados ou a dimensão ou natureza da empresa que os emprega.

6. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias que tiverem sido excluídas em para essa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes a situação da sua legislação e prática com relação às categorias excluídas e a medida em que é aplicada ou se tenciona aplicar a Convenção essa categorias.

Artigo 3º

Para os efeitos da presente Convenção as expressões "término" e "término da relação de trabalho" significam término da relação de trabalho do empregador.

Parte II Normas de Aplicação Geral

SEÇÃO A Justificação do Término

Artigo 4º

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Artigo 5º

Entre os motivos que não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento de empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

Artigo 6º

1. A ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

2. A definição do que constitui uma ausência temporal do trabalho, a medida na qual será exigido um certificado médico e as possíveis limitações à aplicação do parágrafo 1º do presente artigo serão determinadas em conformidade com os métodos de aplicação mencionados no artigo 1º da presente Convenção.

SEÇÃO B

Procedimentos Prévios ao Término por Ocasião do Mesmo

Artigo 7º

Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivos relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

SEÇÃO C

Recurso Contra o Término

Artigo 8º

1. O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante uma organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.

2. Se uma autoridade competente tiver autorizado o término, a aplicação do parágrafo 1º do presente artigo poderá variar em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

3. Poder-se-á considerar que o trabalhador renunciou a seu direito de recorrer contra o término de sua relação de trabalho se não tiver exercido tal direito dentro de um prazo razoável após o término.

Artigo 9º

1. Os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para examinarem as causas alegadas para justificar o término da relação de trabalho e todas as demais circunstâncias relacionadas com o caso, e para se pronunciar sobre o término ser ou não justificado.

2. A fim do trabalhador não estar obrigado a assumir por si só o peso da prova de que seu término foi injustificado, os métodos de aplicação mencionados no artigo 1º da presente Convenção deverão prever uma ou outra das seguintes possibilidades, ou ambas:

a) caberá ao empregador o peso da prova da existência de uma causa justificada para o término, tal como foi definido no artigo 4º da presente Convenção;

b) os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para decidir acerca das causas alegadas para justificar o término, levando em conta as provas

apresentadas pelas partes e em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação e a prática nacionais.

3. Nos casos em que forem alegadas, para o término da relação de trabalho, razões baseadas em necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para verificar se o término foi devido realmente a essas razões, mas a medida em que esses organismos estarão habilitados também para decidirem se tais razões seriam suficientes para justificar o término deverá ser determinada pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 desta Convenção.

Artigo 10

Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é justificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.

SEÇÃO D Prazo de Aviso Prévio

Artigo 11

O trabalhador cuja relação de trabalho estiver para ser dada por terminada terá direito a um prazo de aviso prévio razoável ou, em lugar disso, a um indenização, a não ser que o mesmo seja culpado de uma falta grave de tal natureza que seria irrazoável pedir ao empregador que continuasse a empregá-lo durante o prazo do aviso prévio.

SEÇÃO E Indenização por Término de Serviços e Outras Medidas De Proteção dos Rendimentos

Artigo 12

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, todo trabalhador cuja relação de trabalho tiver sido terminada terá direito:

- a) a uma indenização por término de serviços ou a outras compensações análogas, cuja importância será fixada em função, entre diretamente pelo empregador ou por um fundo constituído através de cotizações dos empregados; ou
- b) a benefícios do seguro desemprego, de um sistema de assistência aos desempregados ou de outras formas de previdência social, tais como benefícios por velhice ou por invalidez, sob as condições normais às quais esses benefícios estão sujeitos; ou
- c) a uma combinação de tais indenizações ou benefícios.

2. Quando o trabalhador não reunir as condições de qualificação para ter direito aos benefícios de um seguro desemprego ou de assistência aos desempregados em virtude de um sistema de

alcance geral, não será exigível o pagamento das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1, item a), do presente artigo, pelo único fato do trabalhador não receber benefício de desemprego em virtude do item b) do parágrafo mencionado.

3. No caso de término devido a falta grave, poder-se-á prever a perda do direito a desfrutar das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1, item a), do presente artigo pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção.

PARTE III

Disposições Complementares sobre o Término da Relação de Trabalho por Motivos Econômicos, Tecnológicos Estruturais ou Análogos

SEÇÃO A

Consulta aos Representantes dos Trabalhadores

Artigo 13

1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos;

a) Proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos menos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os términos para os trabalhadores interessados, o mais breve que possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotados para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os términos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

2. A aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá ser limitada, mediante os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção, àqueles casos em que o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. Para efeitos do presente artigo, a expressão "representantes dos trabalhadores interessados" aplica-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou a prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, em 1971.

SEÇÃO B

Notificação à Autoridade Competente

Artigo 14

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever términos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notificá-los o mais breve possível à autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente incluindo uma

exposição, por escrito, dos motivos dos términos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses términos.

2. A legislação nacional poderá limitar a aplicabilidade do parágrafo 1 do presente artigo àqueles casos nos quais o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. O empregador notificará às autoridades competentes os términos referidos no parágrafo 1 do presente artigo com um prazo mínimo de antecedência da data em que seriam efetuados os términos, prazo que será especificado pela legislação nacional.

PARTE IV Disposições Finais

Artigo 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para serem registradas, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 16

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 17

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-lo no fim de um período de 10 (dez) anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva somente 1 (um) ano após a data de seu registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de 10 (dez) anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por mais um período de 10 (dez) anos, e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de 10 (dez) anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe comunicarem os Membros da Organização;

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 20

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de se incluir, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 21

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a não ser a nova Convenção contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia immediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 17, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos em forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 22

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticos.
Retificação

DECRETO N° 2.100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de

1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

PROJETO DE LEI N.º 5.104, DE 2023

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4433/2021.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CTRAB DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR LOGO APÓS A CASP.

PROJETO DE LEI N._____ DE 2023
(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os artigos 448-B e 477-C:

“Art. 448-B. A desestatização ou privatização, parcial ou total, de empresas públicas e sociedades de economia mista não afetará os contratos de trabalho dos seus respectivos empregados, assegurando-se a garantia da irredutibilidade remuneratória.

§1º A alteração dos contratos de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, será condicionada à negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional e, ainda assim, desde que não resulte em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

§2º O empregado admitido por concurso público por empresa a que se refere o *caput* deste artigo poderá exercer o direito de oposição à transferência para a empresa privada sucessora, permanecendo vinculado à antiga empregadora no caso de manutenção de suas atividades, ou, caso seja ela extinta, terá o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, recebendo as parcelas e indenizações rescisórias típicas desta modalidade de rompimento contratual”.

“Art. 477-C. Os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, admitidos por concurso público, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se efetivar mediante procedimento administrativo e não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§1º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo se estende aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao processo de desestatização ou privatização, inclusive durante o contrato de trabalho firmado com a empresa privada sucessora”.



* C D 2 3 4 4 3 0 5 4 7 3 0 0 *

Art. 2º O art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas plúrimas ou coletivas estão condicionadas à intervenção sindical e apresentação causas técnicas, econômicas ou financeiras.

§1º São consideradas plúrimas e coletivas as dispensas que, no período de noventa dias, afetem, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam até duzentos empregados, ou 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam mais de duzentos empregados.

§2º A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, podendo haver a celebração de convenção ou acordo coletivo.

§3º O trabalhador inserido no processo de dispensa coletiva ou plúrima tem direito à indenização, em dobro, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além das parcelas previstas para extinção do contrato por prazo indeterminado e de outras que vierem a ser previstas por norma coletiva ou contrato.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa trazer segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, relativamente às regras de alteração e rescisão dos seus respectivos contratos de trabalho, inclusive daqueles inseridos em processos de desestatização ou privatização, fenômenos que, não raro, culminam em dispensas em massa de trabalhadores.

Isso porque, seja no âmbito administrativo ou judicial, paira dúvida jurídica acerca do regime legal a que se submetem tais empregados públicos. Uma parte da doutrina e jurisprudência trabalhista entende pela submissão das empresas públicas ou de economia mista ao regime jurídico das empresas privadas, o que amplia a liberdade do empregador na alteração e rescisão dos respetivos contratos de trabalho. Para outros juristas, apesar da estabilidade do art. 41 da CR/88 não ser extensível aos empregados públicos, há necessidade de motivação e de processo administrativo disciplinar precedentes à eventual rescisão contratual.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais 1, por um lado aplica indistintamente o regime jurídico das empresas privadas às empresas públicas e de economia mista, no entanto, por outro lado privilegiou os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustentando a exigência de motivação para dispensa destes empregados públicos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, firmou tese, no intuito de auxiliar na pacificação do tema, nos autos do RE 589.998 (Tema 131 de Repercussão Geral) no sentido de se exigir a motivação do ato de dispensa do empregado público.



* C D 2 3 4 4 3 0 5 4 7 3 0 *

Esta insegurança jurídica reflete no mercado de trabalho. Por exemplo, inúmeros trabalhadores da antiga PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, transformada em VIBRA ENERGIA S/A, aderiram ao “programa de desligamento optativo” após a privatização de 2017/2020, diante da perspectiva de perda de emprego a partir da nova administração da companhia¹. Mais recentemente, os quase 1600 empregados públicos metroviários sequer puderam acompanhar o processo de privatização da empresa da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, tendo sido transferidos para a empresa privada que arrematou os ativos da empresa pública e assumiu o contrato de concessão do serviço de transporte metroviário de Belo Horizonte e região metropolitana², empregador que já lançou novo plano de demissão voluntária³.

A consequência lógica dos processos de desestatização ou privatização, permeados de planos de demissões “voluntárias”, é o aumento do exército de desempregados. A empresa que opta pela demissão em massa majora de forma drástica os índices de rotatividade de mão de obra do setor econômico a que pertence e – pior! – os números da desigualdade social. O mercado de trabalho e a sociedade não esperam pela despedida coletiva e podem demorar anos para recuperação.

Este projeto significará a regulamentação da alteração e rescisão dos contratos de trabalho de empregados públicos, inclusive daqueles inseridos em processos de desestatização ou privatização – distinguindo os poderes dos dirigentes de empresas públicas daqueles de empresas particulares – bem como a conceituação, requisitos e efeitos das despedidas em massa (coletivas e plúrimas).

São questões ainda não regulamentadas presentes nesse projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres Colegas, cuja aprovação é forma de valorizar a pessoa humana e dignificar o trabalhador (art. 1º, I e IV, CF/88).

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/br-distribuidora-pressiona-funcionarios-a-aderir-a-pdv-sem-dizer-qual-salario-terao-apos-cortes.shtml>

² <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2558-grupo-especial-do-mpt-que-ataua-nos-impactos-trabalhistas-do-processo-de-desestatizacao-da-cbtu-mg-tem-reuniao-nesta-quinta-feira-16>

³ <https://mg.cut.org.br/noticias/pdv-e-demissoes-no-metro-de-bh-aumentam-pressao-e-sobrecarga-de-trabalho-7236>



LexEdit

* C D 2 3 4 4 3 0 5 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 448, 477	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2021

Apensado: PL nº 5.104/2023

Institui, no âmbito da administração pública, proibição de despedida/exoneração imotivadas, sem justa causa e sem previsão em Acordo Coletivo, de servidores e empregados públicos concursados.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Leonardo Monteiro, o Projeto de Lei nº 4.433, de 2021, estabelece que a validade do ato de despedida, exoneração ou dispensa do servidor público, ou empregado público, seja da administração pública direta ou indireta, estão condicionados à motivação através do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, ou mediante processo administrativo motivado, garantido sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Apensado a esta proposição está o Projeto de Lei nº 5.104, de 2023, do Deputado Patrus Ananias, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a



* C D 2 5 7 8 6 7 6 2 0 6 0 0 *

fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições a seguir relatadas são meritórias e oportunas, pois têm por objetivo proporcionar segurança jurídica aos empregados públicos, que são contratados após prévia aprovação em concurso público, são obrigados a seguir os ditames e princípios gerais da administração pública, mas não gozam da estabilidade concedida aos servidores públicos estatutários.

Com isso, no âmbito administrativo e judicial há divergências sobre a necessidade de motivação e de processo administrativo para a despedida de empregado público.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), firmou o seguinte entendimento:

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais



* C D 2 2 5 7 8 6 7 6 2 0 6 0 0 *

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 589.998, realizado sob o regime de repercussão geral (Tema nº 131), e no RE 688267, realizado sob o regime de repercussão geral (Tema nº 1022), estabeleceu que a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos exige simples motivação, não se exigindo, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.

No âmbito internacional, cabe destacar que a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), inicialmente ratificada e posteriormente denunciada pelo Governo Federal¹, estabelece limites ao poder potestativo do empregador, ao disciplinar a não possibilidade de dispensa de empregado, sem a existência de causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, nos casos de rescisão individual, ou por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, quando se tratar de dispensa coletiva.

Ademais, quando ocorre a desestatização ou privatização de empresas públicas ou sociedades de economia mista, têm-se como consequência lógica a demissão em massa de empregados públicos. Desta forma, as proposições relatadas têm por objetivo pacificar o tema e garantir segurança jurídica aos empregados públicos.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.433, de 2021, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.104, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado REIMONT
 Relator

2024-4174

¹ https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_158.html.



* C D 2 5 7 8 6 7 6 2 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 448-B. A desestatização ou privatização, parcial ou total, de empresas públicas e sociedades de economia mista não afetará os contratos de trabalho dos seus respectivos empregados, assegurando-se a garantia da irredutibilidade remuneratória.

§ 1º A alteração dos contratos de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo, será condicionada à negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional e, ainda assim, desde que não resulte em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

§ 2º O empregado admitido por concurso público em empresa pública ou sociedade de economia mista poderá exercer o direito de oposição à transferência para a empresa privada sucessora, permanecendo vinculado à antiga empregadora no caso de manutenção de suas atividades, ou, caso seja ela extinta, terá o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, recebendo as parcelas e indenizações rescisórias típicas desta modalidade de rompimento contratual”. (NR)



* C D 2 5 7 8 6 7 6 2 0 6 0 0 *

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas plúrimas ou coletivas estão condicionadas à intervenção sindical e apresentação de causas técnicas, econômicas ou financeiras.

§ 1º São consideradas plúrimas e coletivas as dispensas que, no período de noventa dias, afetem, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam até duzentos empregados, ou 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam mais de duzentos empregados.

§ 2º A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, podendo haver a celebração de convenção ou acordo coletivo.

§ 3º O trabalhador inserido no processo de dispensa coletiva ou plúrima tem direito à indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além das parcelas previstas para extinção do contrato por prazo indeterminado e de outras que vierem a ser previstas por norma coletiva ou contrato.” (NR)

“Art. 477-C. Os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, admitidos por concurso público, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se efetivar mediante procedimento administrativo e não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 1º A garantia a que se refere o **caput** deste artigo se estende aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao processo de desestatização ou privatização, inclusive durante o contrato de trabalho firmado com a empresa privada sucessora”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado REIMONT
 Relator

2024-4174



* C D 2 5 7 8 6 7 6 2 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433, de 2021, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.104, de 2023, na forma do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.433/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Paulo Lemos e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI Nº 4433, DE 2021

(Apensado: PL nº 5104/2023)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 448-B. A desestatização ou privatização, parcial ou total, de empresas públicas e sociedades de economia mista não afetará os contratos de trabalho dos seus respectivos empregados, assegurando-se a garantia da irredutibilidade remuneratória.

§ 1º A alteração dos contratos de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo, será condicionada à negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional e, ainda assim, desde que não resulte em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

§ 2º O empregado admitido por concurso público em empresa pública ou sociedade de economia mista poderá exercer o direito de oposição à transferência para a empresa privada sucessora, permanecendo vinculado à antiga empregadora no caso de manutenção de suas atividades, ou, caso seja ela extinta, terá o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, recebendo as parcelas e indenizações rescisórias típicas desta modalidade de rompimento contratual”. (NR)

Apresentação: 21/10/2025 15:30:58.077 - CASP
SBT-A_1 CASP => PL 4433/2021

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 21/10/2025 15:30:58.077 - CASP
SBT-A_1 CASP => PL4433/2021

SBT-A n.1

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas plúrimas ou coletivas estão condicionadas à intervenção sindical e apresentação de causas técnicas, econômicas ou financeiras.

§ 1º São consideradas plúrimas e coletivas as dispensas que, no período de noventa dias, afetem, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam até duzentos empregados, ou 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, no caso de empresas que possuam mais de duzentos empregados.

§ 2º A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, podendo haver a celebração de convenção ou acordo coletivo.

§ 3º O trabalhador inserido no processo de dispensa coletiva ou plúrima tem direito à indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além das parcelas previstas para extinção do contrato por prazo indeterminado e de outras que vierem a ser previstas por norma coletiva ou contrato.” (NR)

“Art. 477-C. Os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, admitidos por concurso público, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se efetivar mediante procedimento administrativo e não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 1º A garantia a que se refere o **caput** deste artigo se estende aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao processo de desestatização ou privatização, inclusive durante o contrato de trabalho firmado com a empresa privada sucessora”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO



* C D 2 2 5 6 9 8 9 2 6 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente

Apresentação: 21/10/2025 15:30:58.077 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 4433/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 9 8 9 2 6 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256989268300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório